

**Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Canoas, a que couber apreciar a presente ação, por distribuição (item II da OJ 130, da SDI-2, do TST):**

O Ministério Público do Trabalho, pelo Procurador do Trabalho que assina a presente petição, lotado na Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, sediada na Rua Ramiro Barcelos, 104, Bairro Floresta, em Porto Alegre, CEP 90035-000, promove a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

contra Estado do Rio Grande do Sul, cujos interesses são defendidos pela Procuradoria Geral do Estado – PGE/RS, com endereço nesta cidade na Rua Dr. Barcelos, 1135, salas 801 a 803, CEP 92310-200, onde deverá ser citado, pelos seguintes fatos e fundamentos.

Em fevereiro de 2012 a Casa Civil do Governo estadual noticiou ao Ministério Público do Trabalho – MPT que a empresa Village Trabalhos Terceirizáveis Ltda – EPP, contratada pelo ora réu para prestar serviços de manutenção, limpeza, asseio, copeiragem, conservação predial, e operação de máquinas e equipamentos, nas dependências do Palácio Piratini e demais órgãos do Estado do Rio Grande do Sul, não vinha cumprindo regularmente determinadas cláusulas contratuais.

Ainda de acordo com o Ofício 096/12 UA, a situação estaria se tornando insustentável na medida em que nos últimos meses a empresa contratada só estaria efetuando o pagamento dos salários dos empregados após o pagamento da fatura dos serviços pelo Estado do Rio Grande do Sul. No entanto, como a empresa não vinha apresentando a documentação comprobatória do cumprimento do contrato, o Estado do Rio Grande do Sul não poderia vir a pagar a fatura, avizinhando-se paralisação dos trabalhadores terceirizados, tal qual por sinal já havia ocorrido anteriormente, no curso da execução do contrato de prestação de serviços. A repetição do fato comprometeria o normal funcionamento do Palácio Piratini e da administração do Estado do RS, de acordo com o já referido Ofício 096/12 UA.

Os fatos noticiados resultaram na abertura de processo administrativo na Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região – PRT4, convertido posteriormente em Inquérito Civil (Portaria em anexo).

Intimado, o Sindicato Intermunicipal dos Empregados de Asseio e Conservação e de Serviços Terceirizados em Asseio e Conservação no Estado do Rio Grande do Sul – SEEAC/RS confirmou o atraso no pagamento dos salários pela empresa terceirizada, contratada pelo ora réu, informando ainda que estaria aguardando até o dia 09/02 pelo depósito da fatura e que, caso o pagamento não ocorresse até tal data, promoveria ação cautelar de bloqueio de créditos para garantir o pagamento dos salários dos terceirizados (manifestação do sindicato de 09/02/2012).

Com a finalidade de assegurar a percepção dos salários dos terceirizados independentemente da plena satisfação das exigências contratuais referentes ao contrato de prestação de serviços, o Ministério Público do Trabalho expediu Recomendação à empresa terceirizada a fim de orientá-la a requerer junto ao ora réu o repasse direto dos valores da fatura aos trabalhadores terceirizados. Tal medida já fora anteriormente adotada em relação a empresa que se encontrava em situação similar, mas em execução de contratos de prestação de serviços firmados com órgãos da Administração Pública federal (TRF4, TRT4, Justiça Federal de 1º Grau). Embora paliativa, a medida emergencial visava evitar maiores prejuízos aos trabalhadores terceirizados.

Em manifestação feita na investigação aberta na PRT4, a empresa terceirizada afirmou o seguinte:

*"A empresa Village é uma empresa de pequeno porte (EPP) e sempre cumpriu com todas as obrigações trabalhistas até a mudança do Governo, o qual passou a efetuar os pagamentos com atraso, sendo que a princípio o prejuízo causado foi suportado pela Village, por entender que toda a mudança requer período de adaptação.*

*Infelizmente, a Casa Civil tem efetuado os pagamentos sempre com atraso, além de se recusar a pagar os reajustes contratados, que serão objeto de cobrança em data oportuna.*

*Como somos empresa de pequeno porte, está muito difícil suportar os constantes atrasos, injustificados, no pagamento pela tomadora aos serviços prestados pela nossa empresa, num contrato com um número expressivo de trabalhadores, mais de 100" (manifestação de 16/02/2012).*

O ora réu, confrontado com as alegações da terceirizada, rechaçou-as:

*“Contrariamente ao pretende deixar parecer, a Village Trabalhos Terceirizáveis Ltda, sempre apresentou uma conduta inadimplente relativamente ao Contrato de Prestação de Serviços Contínuos (...) em verdade, conforme se pode comprovar pela planilha de pagamentos do contrato em questão, em anexo, os tratos no adimplemento por parte do contratante ocorreram em função da não apresentação, por parte da contratada, de documentos necessários para a liberação dos pagamentos, conforme estipulado pelas cláusulas do contrato.*

(...)

*A empresa por meio de sua petição de defesa, portanto, tenta inverter a responsabilidade, afirmando que o Contratante foi inadimplente, enquanto que o ocorrido foi exatamente o inverso. Se o Estado, em algumas oportunidades, procedeu aos pagamentos fora do prazo estabelecido no Contrato, tomou esta atitude em cumprimento ao próprio instrumento contratual, que condicionava tais pagamentos ao cumprimento de obrigações da Contratada que não eram cumpridas ou eram realizadas com atraso” (Ofício CC/SJ 079, de 13/03/2012).*

Logo após a abertura da investigação pelo MPT, o ora réu rescindiu o contrato de prestação de serviços com a empresa Village, e, concomitantemente a isto, o SEEAC promoveu ação pleiteando e obtendo o arresto dos créditos da empresa junto ao réu (ação 0000312-05.2012.5.04.0006, da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre). Os valores devidos pelo réu à empresa foram, por consequência, depositados judicialmente, fato noticiado tanto pelo réu quanto pela terceirizada, que inclusive informou que o valor alcançado pela medida judicial seria de R\$ 270.000,00 (manifestações em anexo).

A situação até aqui narrada não é única nem nova: é comum a retenção de pagamentos de faturas por órgãos da Administração Pública diante da falta de comprovação adequada do cumprimento de cláusulas do contrato de prestação de serviços por parte da empresa contratada, dita terceirizada, o que ocasiona dificuldades para o cumprimento das obrigações trabalhistas dos seus empregados, trabalhadores responsáveis pela execução do pertinente contrato.

O pagamento dos salários dos terceirizados invariavelmente fica dependendo, nestes casos, de ações coletivas promovidas pelo seu sindicato de classe ou, então, do ajuizamento de reclamações individuais pelos próprios trabalhadores prejudicados.

O Estado do Rio Grande do Sul admite que sequer tem conhecimento da quantidade de ações cautelares promovidas na Justiça do Trabalho visando o bloqueio de faturas, pois geralmente não figura como parte nas ações, como informado no Memorando Coord. PTRAB nº 29/2012 de 04/05/2012, juntado em cópia aos autos do IC e acompanhado de relação de algumas das ações conhecidas e identificadas a partir do questionamento do MPT (folhas 84/88 do IC).

Como, de um lado, a terceirização é admitida pela jurisprudência trabalhista (Súmula 331, do Tribunal Superior do Trabalho), mas, de outro, não é claramente regulamentada, surgem situações que resultam na violação dos direitos sociais garantidos constitucionalmente aos trabalhadores ditos terceirizados, tal qual se dá quando, diante da retenção de faturas pelo tomador, o prestador se vê incapacitado de honrar as obrigações trabalhistas de seus empregados.

Por outro lado, a situação gera potenciais prejuízos ao tomador, visto que, nos termos da referida Súmula 331 do TST, é reconhecida sua responsabilidade, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador.

A correta observância ao ordenamento constitucional reclama a adoção de medidas de prevenção por parte da Administração Pública, e foi precisamente com este intuito que o MPT tentou convencer o ora réu a aderir a Termo de Ajuste de Conduta prevendo a adoção de medidas mínimas de proteção ao adequado exercício dos direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores terceirizados e, indiretamente, de proteção ao próprio patrimônio público.

Em audiência realizada na PRT4 em 09/05/2012 foi apresentada minuta de TAC ao ora réu, sendo concedido prazo para eventual adesão ao documento (folhas 75/79 dos autos do IC).

Em manifestação de 02/07/2012, a PGE/RS comunicou o MPT que “o Estado do Rio Grande do Sul não tem interesse na assinatura do TAC”. A despeito da negativa, a manifestação não parecia esgotar plenamente a possibilidade de

adesão ao documento, na medida em que no MEMO Coord. PTRAB 34/2012, de 21/06/2012, e que acompanhava a negativa apresentada, era informado que seria avaliada a possibilidade de alteração do Decreto estadual 43.183 para incluir no edital de licitação a possibilidade de pagamento direto dos trabalhadores pela Administração nos casos de retenção de faturas. Além disto, no mesmo documento se mencionava a possibilidade de previsão de glosa do valor mensal do contrato, como estipulado na Resolução nº 98/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Novas audiências foram realizadas com representantes do ora réu na PRT4 em 10/04/2013 e em 28/06/2013 e, além disto, prazos foram concedidos para que a Administração Pública estadual analisasse a viabilidade das medidas cuja implementação é perseguida pelo MPT.

Na última audiência realizada, o MPT noticiou aos representantes do ora réu que o Município de Natal/RN havia editado recentemente o Decreto 9963/2013, prevendo expressamente, dentre outras, as seguintes medidas: a abertura de conta vinculada ao contrato de prestação de serviços com a realização de provisão para pagamento de férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores da contratada e possibilidade de repasse direto aos trabalhadores da remuneração mensal não paga pela contratada, quando houver retenção de faturas por inadimplência ou não apresentação de certidões pela contratada.

Na ocasião, os representantes do Estado do Rio Grande do Sul se dispuseram a discutir internamente as medidas burocráticas que seriam necessárias para edição de uma nova normativa, requerendo prazo para informar o MPT sobre a possibilidade de efetiva adoção das medidas preconizadas. Foi então concedido prazo de 60 dias ao ora ré, que foi ainda alertado para a necessidade de medidas concretas a fim de evitar a judicialização da questão.

Findo o prazo em questão, a PGE/RS se limitou a dizer que teria solicitado à Casa Civil do Governo do Estado a constituição de Grupo de Trabalho para proceder às alterações necessárias do Decreto estadual 43.184/2004, inclusive sugerindo que o MPT fosse incluído em referido Grupo de Trabalho.

Diante de tal manifestação, restou evidenciada a resistência do ora réu em adotar as medidas necessárias para proteger os trabalhadores terceirizados de cuja mão de obra se aproveita, compatibilizando assim a possibilidade de terceirização ao adequado exercício, por parte desses trabalhadores, dos direitos sociais

constitucionalmente garantidos. Cabe registrar que a Constituição Federal proíbe expressamente aos membros do Ministério Público a atividade de consultoria jurídica de entidades públicas (artigo 129, IX), razão pela qual o MPT não poderia cogitar da adoção da medida sugerida pela PGE/RS. A inclusão do MPT em Grupo de Trabalho do Governo estadual gaúcho, aparentemente, teria como propósito de alguma forma legitimar a resistência da Administração Pública estadual em não adotar as medidas preconizadas pelo MPT no exercício de suas atribuições, visto que, no Grupo de Trabalho, o MPT não agiria investido de suas prerrogativas e sujeitar-se-ia ao que viesse a ser decidido pelo conjunto dos seus integrantes.

A resistência do réu às pretensões do MPT culminou na promoção da presente ação civil pública, pois o Estado do Rio Grande do Sul revelou por sua conduta que não adotará voluntariamente as medidas necessárias à adequada proteção dos “seus” trabalhadores terceirizados e, indiretamente, do seu próprio patrimônio.

Na verdade, o ora réu age irresponsavelmente sob vários aspectos.

Em primeiro lugar porque contrata empresas sem real capacidade financeira para fazer frente aos compromissos trabalhistas decorrentes da execução do contrato de prestação de serviços. As empresas que o ora réu contrata invariavelmente não possuem capital de giro sequer para pagar a folha dos empregados num único mês de contrato. É por isto que qualquer retenção no pagamento da fatura da prestação de serviços gera imediata inadimplência das obrigações trabalhistas. É bastante sintomático o fato de que a empresa cujas dificuldades motivaram a abertura da investigação no MPT esteja constituída como EPP – Empresa de Pequeno Porte, tendo como sede uma loja na CEASA.

Em segundo lugar porque, mesmo contratando empresas sem capacidade financeira, não adota medidas mínimas de resguardo, como a glosa do valor mensal do contrato na forma estabelecida na Resolução nº 98/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Em terceiro lugar porque, mesmo contratando empresas sem capacidade financeira e sem glosar valores necessários à adimplência de um mínimo daqueles direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores terceirizados, também não paga diretamente esses trabalhadores quando sevê compelido a reter o pagamento de faturas, deixando-os integralmente desamparados e

a mercê da boa vontade do sindicato de classe ou da iniciativa judicial individual dos próprios lesados.

E é crucial lembrar que a competência legislativa a respeito da operacionalização dos contratos de prestação de serviços é do próprio réu, que editou no já distante ano de 2004 o Decreto 43.183 e resiste em adequá-lo às exigências atuais, como o fizeram, por exemplo, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e o Município de Natal/RN.

Assim agindo, o réu, além de fomentar uma sobrecarga de ações na Justiça do Trabalho, coloca em risco o próprio patrimônio público, visto que, na condição de responsável em caráter subsidiário pelos créditos dos terceirizados, assume o elevado risco de pagar duplamente, pois ao lado das faturas pagas, sujeita-se a responder também por tudo aquilo que a inidônea empresa terceirizada deixou de satisfazer aos seus empregados. Age, pois, com culpa, por negligência e omissão.

É importante ressaltar aqui que os bloqueios judiciais de créditos da terceirizada junto ao réu não necessariamente têm vinculação direta com os créditos trabalhistas dos trabalhadores daquele contrato de prestação de serviços específico; por vezes, o bloqueio judicialmente determinado visa a satisfação de créditos individuais de ações antigas ou até mesmo podem se referir a créditos de natureza distinta, inclusive procedentes de outros ramos do Poder Judiciário, naqueles casos em que a terceirizada possuí contra si execuções cíveis ou tributárias, por exemplo.

Com a finalidade de mudar essa ordem de coisas, absolutamente incompatível com o ordenamento constitucional, seja por permitir a lesão de direitos sociais constitucionalmente garantidos de enorme contingente de trabalhadores, atuais e futuros, cuja mão de obra seja prestada em prol do réu sob a figura da terceirização, seja porque a falta de adoção das medidas postuladas pelo MPT equivale a uma clara desconsideração para com os princípios da racionalidade e da economicidade que devem reger a Administração Pública (como está consignado nos “considerandos” da Resolução CNJ nº 98/2009), **impõe-se, após regular instrução, condenar o ora réu nas seguintes obrigações:**

a) somente contratar empresas ditas terceirizadas para a prestação de serviços com mínima capacidade financeira, como tal considerada aquela que, antes do início da execução do contrato pertinente, deposite em conta vinculada bloqueada para movimentação sem ordem do réu quantia equivalente a dois meses do

contrato de prestação de serviços, o qual será considerado como caução pelo eventual descumprimento do contrato, observada, no que couber, a Resolução CNJ nº 98/2009;

b) incluir em toda e qualquer licitação ou contratação, a qualquer título, que importe na utilização de mão de obra terceirizada, o provisionamento na conta vinculada bloqueada para movimentação sem ordem do réu dos valores pertinentes ao 13º salário, férias e abono de férias, e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, nos termos da Resolução CNJ nº 98/2009;

c) efetuar o pagamento direto das verbas trabalhistas aos empregados da terceirizada responsáveis pela execução do contrato de prestação de serviços, nos casos em que houver retenção do pagamento de faturas à empresa prestadora em razão da inadimplência contratual ou falta de apresentação de documentos ou comprovantes pela contratada, podendo utilizar para tanto dos valores caucionados e provisionados na conta vinculada ou dos valores referentes à fatura retida;

d) publicar, em três ocasiões distintas, em pelo menos três jornais de circulação regional, com intervalo mínimo de dez dias, em anúncios com letra “arial” ou “times new roman”, tamanho não inferior a 11, a íntegra do título executivo judicial (sentença e, se houver, acórdão).

Por fim, requer-se que:

e) seja declarada a culpa do réu pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas dos trabalhadores terceirizados em toda e qualquer situação na qual não sejam integralmente observadas, daqui por diante, as obrigações resultantes da sua condenação nos pedidos de letras “a”, “b” e “c” formulados na presente ação.

Ao lado do deferimento dos pedidos principais, deve ser estipulada cominação para o caso de o réu se recusar a cumprir o título judicial espontaneamente, competindo ao juízo definir os valores que considerar adequados à efetividade da decisão judicial, em qualquer caso revertendo a cominação ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT ou, sucessivamente, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD.

Com o deferimento destes pedidos, proteger-se-ão simultaneamente os direitos sociais constitucionalmente garantidos dos trabalhadores terceirizados e o patrimônio do próprio réu, que é público.

**Requer-se, por fim, que a tramitação da presente ação observe a Recomendação nº 2, de 23/07/2013, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, não sendo designada audiência inicial e sendo o réu citado para apresentar defesa escrita na Secretaria da Vara do Trabalho ou no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), sob pena de revelia e confissão.**

A presente ação é promovida nesta unidade judiciária nos termos do item II, da Orientação Jurisprudencial nº 130, da Seção de Dissídios Individuais – Subseção II, do Tribunal Superior do Trabalho.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Termos em que, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2013.

Ivo Eugênio Marques

Procurador do Trabalho

**DOCUMENTOS ANEXOS:**

Ofício 096/12 UA (folha 03 dos autos do Inquérito Civil – IC)

Manifestação do sindicato de 09/02/2012 (folha 09 dos autos do IC)

Recomendação à empresa terceirizada para requerer junto ao réu o repasse dos valores da fatura diretamente aos trabalhadores terceirizados (folhas 17/20 dos autos do IC)

Manifestação da empresa terceirizada em 16/02/2012 (folha 25 dos autos do IC)

Ofício CC/SJ 079, de 13/03/2012 (folhas 29/30 dos autos do IC)

Portaria 501/2012, de 20/03/2012 (folhas 34/35 dos autos do IC)

Manifestação da Casa Civil em 05/04/2012 (folha 45 dos autos do IC)

Termo de rescisão do contrato de prestação de serviços entre o réu e a empresa Village (folhas 46/47 dos autos do IC)

Mandado de arresto, expedido na ação 0000312-05.2012.5.04.0006 (folhas 48/49 dos autos do IC)

Manifestação da terceirizada em 04/04/2012 (folhas 50/52 dos autos do IC)

Memorando Coord. PTRAB nº 29/2012 de 04/05/2012, acompanhado de relação de algumas das ações cautelares visando o bloqueio de créditos junto ao réu (folhas 84/88)

Ata da audiência realizada na PRT em 09/05/2012, e minuta do TAC então apresentado ao réu (folhas 75/79 dos autos do IC)

Manifestação da PGE/RS em 02/07/2012 (folha 93 dos autos do IC)

MEMO Coord. PTRAB 34/2012, de 21/06/2012 (folhas 95/99 dos autos do IC)

Resolução nº 98/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (folhas 102/104 dos autos do IC)

Decreto nº 9963/2013, do Prefeito de Natal/RN (folhas 159/160 dos autos do IC)

Ata da audiência realizada na PRT4 em 28/06/2013 (folha 158 dos autos do IC)